



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 627, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de **onze** por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de **sete** por cento." (NR)

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de **seis** por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

" (NR)

"Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a **nove** por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a **vinte e quatro** por cento.

" (NR)

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a carga tributária no Brasil é uma das mais elevadas do mundo.

Consideramos oportuno, neste momento em que foi editada a Medida Provisória nº 627, de 2013, para proceder à redução das alíquotas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Nesse sentido, propomos esta Emenda que reduz significativamente as alíquotas previstas nos dispositivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterados por ela.

Diante da relevância desta Emenda para as empresas brasileiras, contamos com a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16:50
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13

Matricula 119946

3215-9077

colaboração do Nobre Relator da Medida Provisória nº 627, de 2013, na Comissão Mista para que ela seja incorporada ao texto do Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR


Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR